

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.790, DE 2013

Dispõe sobre a proibição da prática de tatuagem nos olhos.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora sob nossa relatoria visa a proibir a prática de tatuagem em estruturas oculares, e determina que os infratores sejam enquadrados no crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O autor justifica a iniciativa pelo alto grau de risco inerente à prática, que pode causar danos cujas complicações podem levar à perda da visão.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita a apreciação pelo Plenário da Casa. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de um tema atual e candente. Sob um determinado ponto de vista estar-se-ia restringindo o direito das pessoas

disporem sobre o próprio corpo. Mas, como argumenta o nobre autor, não se trata de preconceito contra práticas individuais nem tentativa de imposição de padrão estético. O fim único da medida é proteger a saúde da população.

Se mesmo a tatuagem cutânea, prática milenar, não é isenta de riscos, que dizer da introdução de pigmentos mediante perfuração das estruturas oculares? Há riscos óbvios, como possíveis acidentes durante a execução, desenvolvimento de infecção e formação de tecido cicatricial. As consequências podem ser dramáticas. Mesmo não ocorrendo problemas imediatos, é impossível prever as reações de longo prazo. Os olhos são delicados e insubstituíveis.

Existem, para quem queira realizar experimentos estéticos com o próprio corpo, diversos outros recursos. Não parece razoável que em nome da liberdade absoluta deixemos de proteger nossos concidadãos de tais riscos descabidos.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.790, de 2013. Apresento somente uma emenda para suprimir o parágrafo único do art. 1º. O *caput* refere-se compreensivamente a “estruturas oculares”. Listá-las, o que se fez no referido parágrafo, é a nosso ver inflar o texto legal desnecessariamente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.790, DE 2013

Dispõe sobre a proibição da prática de tatuagem nos olhos.

EMENDA Nº1

Suprima-se do texto do projeto o parágrafo único do art. 1º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR TERRA